



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar a presunção absoluta da vulnerabilidade etária da vítima menor de 14(quatorze) anos, independe do consentimento inequívoco da vítima, de inexistência de violência real ou presumida, da experiência sexual anterior, de eventual vínculo afetivo com o agente, da ciência ou aprovação dos pais ou responsáveis legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A .....

§ 5º A vulnerabilidade etária absoluta da vítima menor de 14(quatorze) anos é presumida, devendo as penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo serem aplicadas independe do consentimento inequívoco da vítima, de inexistência de violência real ou presumida, da experiência sexual anterior, de eventual vínculo afetivo com o agente, da ciência ou aprovação dos pais ou responsáveis.”

.....(NR)

Gabinete Deputado Federal Fred Linhares - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825,  
Cep:70.160-900, Tel: (61)3215-5825 / [dep.fredlinhares@camara.leg.br](mailto:dep.fredlinhares@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir maior densidade normativa ao art. 217-A do Código Penal, explicitando, no próprio texto legal, a natureza absoluta da presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14(quatorze) anos, independe do consentimento inequívoco da vítima, de inexistência de violência real ou presumida, da experiência sexual anterior, de eventual vínculo afetivo com o agente, da ciência ou aprovação dos pais ou responsáveis.

A redação atual do dispositivo protege a dignidade sexual de crianças e adolescentes com base na incapacidade jurídica de consentir validamente em atos de natureza sexual. A tutela penal, nesse contexto, fundamenta-se na proteção integral da infância e juventude, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

Entretanto, observa-se na prática forense a recorrente tentativa de relativização da vulnerabilidade etária mediante alegações de consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou existência de vínculo afetivo com o agente. Tais argumentos, além de juridicamente inadequados, fragilizam a proteção conferida pelo legislador e deslocam indevidamente o foco da conduta do autor para a suposta conduta da vítima.

Em recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais um homem de 35 (trinta e cinco) anos foi absolvido da acusação de estupro vulnerável contra uma menor de idade de 12 (doze) anos por suposto 'vínculo

Gabinete Deputado Federal Fred Linhares - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825,  
Cep:70.160-900, Tel: (61)3215-5825 / [dep.fredlinhares@camara.leg.br](mailto:dep.fredlinhares@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

afetivo consensual<sup>1</sup>.

Dessa forma, a presente proposta elimina qualquer margem interpretativa que permita a mitigação da tutela penal em razão de fatores subjetivos ou circunstanciais. A presunção de vulnerabilidade, por sua própria natureza, é absoluta, não admitindo prova em contrário quanto à capacidade de autodeterminação sexual da vítima menor de 14 anos.

Entendemos que é necessário o de aperfeiçoamento legislativo como forma de reforçarmos a segurança jurídica, uniformizarmos a interpretação do tipo penal, evitarmos decisões discrepantes, e consolidarmos a proteção prioritária da criança e do adolescente no sistema penal brasileiro.

Importante ressaltar que o projeto não amplia o tipo penal nem agrava penas, limitando-se a explicitar, de forma inequívoca, o alcance normativo já inerente ao dispositivo. Trata-se de medida de aperfeiçoamento legislativo destinada a:

Ao reafirmar a centralidade da proteção da dignidade sexual do menor, o projeto fortalece a coerência do ordenamento jurídico e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a defesa intransigente da infância.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**FRED LINHARES**

Deputado Federal - Republicanos/DF

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/google/amp/mg/minas-gerais/noticia/2026/02/20/justica-de-mg-absolve-homem-de-35-anos-acusado-de-estupro-de-vulneravel-contra-menina-de-12.ghtml>

Gabinete Deputado Federal Fred Linhares - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825,  
Cep:70.160-900, Tel: (61)3215-5825 / [dep.fredlinhares@camara.leg.br](mailto:dep.fredlinhares@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/02/2026 12:31:42.880 - Mesa

PL n.644/2026

Gabinete Deputado Federal Fred Linhares - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825,  
Cep:70.160-900, Tel: (61)3215-5825 / [dep.fredlinhares@camara.leg.br](mailto:dep.fredlinhares@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267010505500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



\*CD267010505500\*